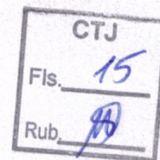




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 953/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 3/2020 que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Wladimir Cabral - PT

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/01/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 01/10/2020, tudo conforme as fls. 02 e 14v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 3/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas Emendas e/ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa modificar e acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT, e dá outras providências.

O Autor em sua justificativa faz constar o seguinte:

“O projeto em tela visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário -PAT, e dá outras providências, com objetivo exclusivo de adequar a legislação estadual que trata do PAT buscando unificar e padronizar a contagem e suspensão de prazos no âmbito do Processo Administrativo Estadual. Essa alteração decorre em virtude, da inaplicabilidade da lei n.º 10.946/2019, que trata da contagem de prazos no âmbito da Administração Pública, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que exige a alteração da contagem dos prazos na própria lei do PAT.

E dessa forma, garantir a segurança jurídica, inclusive no processo tributário visando especialmente o interesse público.



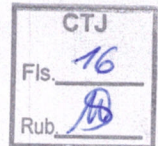
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto e da importância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa modificar e acrescentar dispositivos a Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Tributário-PAT.

Vejamos como é e como pode ser a contagem dos prazos processuais, caso a Proposição em apreço seja aprovada, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Lei n.º 8.797, de 08 de janeiro de 2008.	Projeto de Lei n.º 3/2020
<p>Art. 20 Os prazos das comunicações dos atos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1º – Fica alterado o caput e acrescentado o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20 – Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se do vencimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Todos os prazos nos processos administrativos tributários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia mato-grossense”.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. 10

Inicialmente, vale destacar que a proposta é de competência legislativa concorrente conforme se verifica no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

Vale ressaltar que no âmbito jurisdicional o Código de Processo Civil já dispõem no arts. 219 e 220 sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

Além disso, o novo Código também dispõe em seu art. 15 que na ausência de normas que regulem os processos administrativos as disposições do código serão aplicadas subsidiariamente, vejamos:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" – grifamos.

Assim, por lógica, é constitucional e legal a previsão de que o cômputo dos prazos processuais considerando apenas os dias úteis, bem como a previsão legal da suspensão do prazo de 20 de dezembro a 20 de janeiro nos processos administrativos, harmonizando o formato previsto nos processos judiciais e os administrativos.

A matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, a previsão legal da contagem dos prazos em dias úteis e a suspensão do prazo de 20 de dezembro a 20 de janeiro nos processos administrativos tributários, além de, promover integração da norma estadual administrativa ao novo ordenamento processual, favorece o exercício do direito de defesa do contribuinte perante o estado, bem como garante aos advogados de Mato Grosso que atuem no âmbito administrativo fiscal possam usufruir de férias nesse período.

Apenas a título de notícia, informa-se que o Senado Federal já encaminhou à Câmara Federal o Projeto de Lei nº 35/2018, de autoria do Senador Airton Sandoval, no qual há parecer favorável da CCJ do Senado Federal.

Por fim, a proposta de lei visa harmonizar com as recentes alterações feitas na Lei 7.692, de 1º de julho de 2020, que regula o processo administrativo no Estado de Mato Grosso, sendo alterada pela Lei n.º 10.946, de 27 de setembro de 2019, de autoria dos Deputados Delegado Claudinei e Silvio Fávero e a Lei n.º 10.735, de 09 de agosto de 2018, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, as quais estabelecem os prazos em dias úteis e suspensão dos prazos nos processos administrativos que tramitam no âmbito da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram impedimento à aprovação do presente Propositura.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 3/2020 – Parecer n.º 953/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado
Relator: Deputado

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. B

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 3/2020
Autor:	Dep. Silvio Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como o Deputado Silvio Fávero presencialmente, votaram com o relator. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Doninas

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal